

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2007, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

RELATOR: Senador **GERALDO MESQUITA JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 349, de 2007, de autoria do Senador Valdir Raupp, que “dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação no Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia”.

O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município citado. Em seu parágrafo único, o artigo prevê que a criação, as características, os objetivos e o funcionamento da ZPE serão regulados pela legislação pertinente.

O art. 2º traz a cláusula de vigência e revoga o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei 7.792, de 4 de julho de 1989. Os artigos a serem revogados limitam a quantidade de Zonas de Processamento de Exportação que podem ser criadas.

O autor do projeto argumenta que as Zonas de Processamento de Exportação, áreas de livre comércio destinadas à instalação de empresas voltadas à produção de bens e à sua comercialização com o exterior, têm se revelado bastante exitosas em outros países, especialmente na China, Estados Unidos e México.

A criação de uma ZPE em Guajará-Mirim representaria estímulo importante para o desenvolvimento da economia do Município e, conseqüentemente, do Estado de Rondônia, que sofre com a falta de apoio governamental e de estímulo ao desenvolvimento de sua indústria.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O PLS nº 349, de 2007, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Além disso, a proposta não fere a ordem jurídica vigente, atende às normas para elaboração e alterações das leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, e está em conformidade com as regras regimentais do Congresso Nacional.

As Zonas de Processamento de Exportação são áreas de livre comércio, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior.

As ZPE possuem regime tributário, cambial e administrativo diferenciado com a finalidade de facilitar a importação e a exportação de bens e serviços.

Devido às facilidades administrativas e tributárias existentes nas ZPE, os procedimentos e as operações de comércio exterior são realizados com extrema agilidade, facilitando o crescimento das exportações.

Tais mecanismos já mostraram sua eficiência no fortalecimento do comércio exterior de diversos países, entre os quais se destacam Estados Unidos, Alemanha, México, China e outras nações do Sudeste asiático.

O Município de Guajará-Mirim, onde se prevê a criação de uma ZPE, está localizado às margens do rio Mamoré, no Noroeste do Estado de Rondônia, na fronteira com a cidade boliviana de Guayaramirim.

A economia do Município e da região Noroeste do Estado concentra-se na agricultura, em que despontam os cultivos de arroz, feijão, milho e mandioca, no extrativismo mineral, especialmente minerais não-metálicos e na pecuária, com destaque para a criação de bovinos e aves.

A criação de uma Zona de Processamento de Exportação em Guajará-Mirim contribuiria para o aproveitamento das potencialidades locais ao atrair empresas, principalmente as ligadas ao setor agroindustrial, interessadas no beneficiamento da produção regional de carne, mandioca e leite.

Apenas por questão de técnica legislativa, a cláusula de revogação deveria estar em um artigo à parte, separadamente em relação à cláusula de vigência da lei. No tocante à revogação do art. 1º da Lei 7.792, de 1989, deve-se mencionar a redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990. Assim sendo, apresento duas emendas para sanar esses problemas.

Também se faz necessária a apresentação de emenda de redação para substituir o nome do Município, grafado incorretamente como Guarajá-Mirim.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2007, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº – CDR

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2007, a seguinte redação:

Art 2º Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

EMENDA Nº – CDR

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2007:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA Nº – CDR

Substitua-se na ementa e no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2007, a expressão “Guarajá-Mirim” por “Guajará-Mirim”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator